



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000035-73.2024.8.26.0301/50000, da Comarca de Jarinu, em que é embargante CLAUDIO HONORIO SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000035-73.2024.8.26.0301/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Claudio Honorio Santos

Embargado: Município de Jarinu

Comarca: Jarinu

Voto n.º 9383

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão das questões já apreciadas quando do julgamento da questão de fundo. Matérias devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 301/306, que negou provimento ao recurso do embargante para manter a sentença que denegou a ordem formulada.

Irresignado, sustenta o embargante (apelante), em síntese, que há **omissão** no acórdão quanto ao pedido subsidiário de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão apontada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do

julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, devidamente abordou a questão atinente à ausência de direito líquido e certo do embargante, que levou à extinção do feito (fls. 304/305). Confira-se:

“No caso, o requerente se encontra aposentado desde 12/5/2021, em razão do benefício de número 200.694.458-9, concedido com fundamento na regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019 (fl. 79).

Embora exista o pedido administrativo realizado em 2017, de nº 185.748.191-4, não vinga a alegação do requerente de que possuía direito adquirido à aposentadoria desde 26/3/2018, uma vez que não há nos autos prova de que o recorrente tenha optado pelo benefício concedido judicialmente (fls. 67/76).

Nesse ponto, a sentença proferida no processo nº 0003300-16.2018.4.03.6338 (ainda não transitada em julgado) determinou expressamente o seguinte (fl. 76):

“Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo”.

Em outras palavras, o apelante ainda espera reconhecimento definitivo de êxito no mandado de segurança antes intentado, enquanto o presente 'writ' foi distribuído sem a certeza de que houve violação ao seu direito líquido e certo – uma vez que aguarda o resultado do processo judicial anterior para fazer a opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Acresça-se que direito líquido é aquele manifesto e inconcusso, ainda que delimitado na sua extensão, mas que tenha aptidão para exercer-se desde logo.

Em outras palavras, a comprovação do direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, comporta apenas as provas documentais

juntadas no momento do ajuizamento da ação.

A propósito, ensina Hely Lopes Meireles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, ed. Malheiros, 37ª edição, pág.38).

Vale explicitar que o mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

No caso em análise, a petição inicial não veio acompanhada de documento que demonstrasse a opção do requerente pela aposentadoria concedida no processo nº 0003300-16.2018.4.03.6338. É possível apenas inferir que o autor usufrui atualmente do benefício deferido administrativamente em 12/5/2021, conforme o art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019, o que torna inviável o reconhecimento de seu direito adquirido à manutenção no cargo.

Assim, diante da ausência de documentos necessários para uma cognição positiva, é forçoso considerar a inexistência de requisito essencial que permita o reconhecimento de violação de direito líquido e certo por parte da autoridade indicada.

Portanto, é o caso de se prestigiar a sentença recorrida”.

Em suma, as questões devolvidas a este Órgão Julgador foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator